



DECRETO N. 125, DE 25 DE MARÇO DE 2020

ALTERA O DECRETO N. 122/2020 E AMPLIA AS POLÍTICAS DE ISOLAMENTO E QUARENTENA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PA, VOLTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, CONSIDERANDO A SUA EVOLUÇÃO EPIDEMIOLÓGICA NO ESTADO DO PARÁ, NA FORMA EM QUE ESPECIFICA.

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento as medidas voltadas para prevenir a introdução da pandemia no Município, segundo a evolução epidemiológica da COVID-19 neste Estado, consoante o número de casos confirmados;

CONSIDERANDO que no dia 23 de março de 2020, foi publicado o Decreto Municipal n. 122, que estabeleceu uma política de isolamento e quarentena em Capanema, consistente em restrição de atividades e de pessoas de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o grande número de vans, caminhões e outros meios de transportes, trazendo pessoas de fora do Estado e de outros Municípios circunvizinhos, de forma desarrazoada e sem qualquer controle sanitário;

CONSIDERANDO que no contexto excepcionalíssimo do âmbito normativo da Lei Federal no 13.979/2020, de enfrentamento de pandemia global, o exercício do poder de polícia sanitária por Estados, Distrito Federal e Municípios – sobretudo com relação às ações de isolamento, quarentena e interdição de locomoção, circulação, atividades e serviços – não pode ser confundido com uma tentativa de usurpação de competências da União;

CONSIDERANDO, em verdade, que a polícia sanitária dispõe de um elastério muito amplo e necessário à adoção de normas e medidas específicas, requeridas por situações de perigo presente ou futuro que levem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade;

CONSIDERANDO, então, que o Poder Público dispõe de largo discricionarismo na escolha e imposição de limitações de higiene e segurança, em defesa da população;

CONSIDERANDO, sem prejuízo da cooperação esperada, de direito, pela Constituição (art. 23, parágrafo único, e 198, caput), no cenário singular de emergência, é



um imperativo constitucional que ações draconianas de controle epidemiológico sejam implementadas, com autonomia (CF, art. 18), por esferas de governo regionais (Estados) e locais (Municípios);

CONSIDERANDO, de mais a mais, da necessidade de se intensificar normas de isolamento, quarentena e restrições de locomoção, com esteio nas peculiaridades do enfrentamento à pandemia de acordo com a realidade Municipal;

CONSIDERANDO que a acentuada propagação do novo coronavírus está, como afirmado, diretamente relacionada à circulação de pessoas no território nacional, em âmbito regional e, principalmente, local;

CONSIDERANDO, por fim, que no dia 24 de março de 2020, foi deferido pelo Ministro do STF medida cautelar nos autos da ADIN 6.341/2020, no sentido de reconhecer a competência dos Estados e Municípios para restringir a locomoção de pessoas em portos, aeroportos e rodovias, na intenção de conter a pandemia do novo coronavírus;

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA, no uso de suas atribuições legais e, principalmente, considerando o que dispõe os artigos 23, inciso II e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a **AMPLIAÇÃO** das políticas de isolamento e de quarentena previstas no art. 2º, inciso I e II do Decreto Municipal n. 118/2020 c/c Decreto Municipal 112/2020 c/c Lei Federal n. 13.979/2020, no período de 26 de março a 7 de abril de 2020, estando terminantemente proibida a entrada de pessoas e veículos na cidade vindo de outras regiões do Estado ou do País sem prévia justificativa, devendo ser observado o seguinte:

I – As entradas da cidade serão fechadas para impedir a introdução da pandemia no Município;

II – Fica autorizada a inspeção à pessoas e veículos, através dos órgãos de controle integrados e vigilância sanitária, nas entradas e saídas do Município de Capanema e em todas as barreiras restritivas implementadas;

III – Fica terminantemente proibido o acesso de pessoas que não possuem residência e domicílio no Município;



IV – Os veículos que vierem abastecer a cidade com medicamentos, fármacos ou material de limpeza poderão adentrar de modo restrito, objetivando o fim a que se destinam;

V – Os veículos que trouxerem alimentos, hortifrúti, carnes, pescado, grãos ou outros tipos de alimento, terão sua entrada restrita somente para a entrega do material;

VI – As Autoridades do Estado e do Município, bem como os seus servidores públicos e prestadores de serviços, terão sua entrada liberada, na esteira do interesse público e considerando a política de prevenção da Administração Pública ante a Pandemia.

§1º Durante o período das políticas introduzidas no *caput* do presente artigo fica Instituído, no âmbito do Município, o **PASSE PROVISÓRIO**.

- 1.** o Passe Provisório terá data de validade, informações sobre a pessoa, anotações sobre a residência e domicílio, bem como os motivos da sua entrada e saída;
- 2.** a concessão do Passe Provisório dependerá da avaliação das Autoridades designadas nas barreiras de contenção do Município;
- 3.** o Passe Provisório poderá concedido para pessoas em trânsito no Município, para moradores que queiram se deslocar a outras cidades do Estado e para outras pessoas definidas pelos critérios da Autoridade designada nas barreiras, a partir de situações concretas e necessidade justificada em documento.

§2º As políticas de isolamento e quarentena ora instituídas se fundamentam nas recomendações do Ministério da Saúde, da Organização Mundial de Saúde e no exercício do poder de polícia sanitária do Município – sobretudo com relação às ações de interdição de locomoção, circulação, de atividades e serviços.

Art. 2º O abastecimento dos serviços e atividades essenciais, descritos no Decreto Municipal n. 122/2020 não sofrerá restrição em face do bloqueio para acessar a cidade.

Parágrafo Único. O abastecimento das atividades não essenciais poderá ocorrer de forma moderada, visando o atendimento do art. 3º, §3º do Decreto Municipal n. 122/2020.

Art. 3º Fica acrescentado o inciso VII no art. 3º do Decreto Municipal n. 122/2020, com a seguinte redação:

VII – o transporte intermunicipal, inclusive de vans, ônibus e micro ônibus;



Art. 4º O item 6, §2º do Art. 3º do Decreto Municipal n. 122/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

6. transporte: transporte de carga, transporte por taxi e moto-táxi;

Art. 5º Fica suprimido o item 8, §2º do Art. 3º do Decreto Municipal n. 122/2020.

Art. 6º O §4º do Art. 3º do Decreto Municipal n. 122/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º Na execução dos serviços e atividades essenciais de que trata este artigo, deverão ser observadas as determinações abaixo:

I - Determinações específicas para farmácias, drogarias e lojas de produtos médicos hospitalares e odontológicos:

a) Manter aberta apenas uma porta de acesso ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas o uso de barreiras, cones, faixas e similares;

b) Os responsáveis e os funcionários devem orientar aos clientes para evitar aglomeração na farmácia, recomendar que mantenham distância de outras pessoas de pelo menos 2 (dois) metros;

c) Que todos os colaboradores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) - máscara cirúrgica, luvas descartáveis e jalecos - durante as atividades e principalmente no atendimento aos clients;

d) Incentivar o atendimento na modalidade de Delivery (tele-entrega). Recomenda-se que o motoboy mantenha distância mínima de um (1) metro do paciente e a higienização das mãos com álcool gel após cada entrega;

e) Limpar as superfícies nas áreas de circulação, bem como telefones, computadores, teclados, mouses, caixa registradora, máquinas de cartão, balança, mesas, cadeiras, corrimões e maçanetas com água, sabão e álcool líquido 70% ou hipoclorito a 1% a cada 2 (duas) horas;

f) Forçar a circulação do ar no ambiente da loja, mantendo o ambiente arejado;

g) Disponibilizar na entrada do estabelecimento água e sabão e/ou álcool a 70% para higienização das mãos;



h) Reforçar a limpeza e a desinfecção de todo o ambiente da farmácia. O uso de vassoura não é recomendado. A limpeza deverá ser feita apenas com água e detergente/sabão habitual e solução de hipoclorito de sódio a 1%;

i) Todos os EPI's utilizados pela equipe e/ou pacientes deverão ser considerados como resíduos biológicos classe de risco 3. Portanto, considerando o Programa de Gerenciamento de Resíduos de Saúde da Farmácia, esses materiais devem ser descartados em lixo apropriado (Categoria A1) devidamente segregado conforme a Resolução RDC/Anvisa n. 22 de 2018;

j) Limpar e desinfetar os instrumentos clínicos (termômetros, estetoscópios, glicosímetros, aparelho de pressão, entre outros) após atendimento a cada paciente. A limpeza deve ser feita exclusivamente com a fricção de álcool líquido;

k) Priorizar o atendimento de pacientes idosos, com sintomas respiratórios, Pacientes transplantados, portadores de doenças autoimunes como Artrite reumatoide, Psoríase, esclerose Múltipla e Doença de crohn, dentre outras, e gestantes.

II - Determinações específicas para supermercados, mercearias e hortifrutigranjeiros:

a) Manter aberta apenas uma porta de acesso ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas o uso de barreiras, cones, faixas e similares;

b) Disponibilizar água e sabão e/ou álcool em gel 70% para os consumidores e colaboradores na entrada e na saída do estabelecimento, para que todos realizem a higienização com frequência, certificando sempre da disponibilidade destes produtos;

c) Se possível, que todos os colaboradores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), tais como luvas, máscaras descartáveis, jalecos e outros possíveis, durante as atividades e principalmente durante atendimento aos clientes;

d) Reduzir o número de funcionários por turno de no mínimo 30% (trinta por cento), a fim de reduzir aglomeração de trabalhadores;

e) As padarias dos supermercados devem atender às normas específicas desta atividades comercial;



- f) Fica suspensa a degustação de produtos;
- g) Cumprir fielmente a legislação federal vigente, em especial a Lei 13.486/2017, que determina a higienização dos equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, ou seja, a higienização de carrinhos, cestas, máquinas de cartão, corrimões, esteiras e balcões de atendimento, bem como do piso do estabelecimento;
- h) Para evitar aglomeração, os responsáveis e funcionários do estabelecimento devem orientar os clientes a manterem uma distância mínima de 2 (dois) metros entre eles;
- i) Orientar os clientes através de aviso afixados no estabelecimento, auto falante e mídias sociais sobre a necessidade de higienização das embalagens dos produtos alimentícios e produtos de hortifrúti em geral;
- j) Limpar as superfícies nas áreas de circulação, bem como telefones, computadores, teclados, mouses, caixa registradora, balança, mesas, cadeiras, corrimões e maçanetas com água, sabão e álcool líquido 70% a cada 2 (duas) horas;
- k) Orientar os empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal, como talheres, copos, pratos e toalhas;
- l) Incentivar o atendimento na modalidade de Delivery (tele-entrega).

III - Determinações específicas para açouques:

- a) Não será permitido o acesso de clientes no interior do estabelecimento, devendo ser adotadas barreiras físicas nas portas de acesso. O atendimento deverá ser feito nas barreiras;
- b) Todos os colaboradores deverão utilizar no atendimento ao público equipamentos de proteção individual (EPI's) mínimos (máscara cirúrgica e luvas descartáveis e, jalecos, se possível) recomendados pelos órgãos de saúde competentes, adotando-se as cautelas necessárias para descarte dos equipamentos utilizados;
- c) Para evitar aglomeração, os responsáveis e funcionários do estabelecimento devem orientar os clientes a manterem uma distância mínima de 2 (dois) metros entre eles;



d) Forçar a circulação de ar no ambiente do estabelecimento, mantendo o ambiente arejado;

IV - Determinações específicas para distribuidoras de água mineral:

a) Que todos os colaboradores utilizem os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), máscaras cirúrgicas e luvas descartáveis e, se possível, jaleco durante as atividades e principalmente durante atendimento aos clientes;

b) Realizar a desinfecção completa da superfície externa dos vasilhames cheios e vazios acondicionados no estabelecimento;

c) Manter aberta apenas uma porta de acesso ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas o uso de barreiras, cones, faixas e similares;

d) Forçar a circulação de ar no ambiente, mantendo-o arejado;

e) Limpar as superfícies na áreas de circulação, bem como telefones, computadores, teclados, mouses, caixas registradoras, mesas, cadeiras com álcool líquido 70% a cada 2 (duas) horas;

V – Determinações específicas para distribuidoras de gás:

a) Que todos os colaboradores utilizem os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI's): máscaras cirúrgicas e luvas descartáveis e, se possível, jaleco durante as atividades e, principalmente, durante o atendimento aos clientes.

b) Manter aberta apenas uma porta de acesso ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas o uso de barreiras, cones, faixas e similares;

c) Forçar a circulação de ar no ambiente, mantendo-o arejado;

d) Limpar as superfícies na áreas de circulação, bem como telefones, computadores, teclados, mouses, caixas registradoras, mesas, cadeiras com álcool líquido 70% a cada 2 (duas) horas;

VI – Determinações específicas para padarias:



- a) Manter aberta apenas uma porta de acesso ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas o uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- b) Não é permitida a permanência de clientes em mesas e balcões nas padarias;
- c) As padarias que possuem restaurantes e similares devem atender às determinações estabelecido no Decreto Municipal n. 122/2020;
- d) Que todos os colaboradores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) – máscaras cirúrgicas, luvas descartáveis, uniforme ou jaleco – durante as atividades e principalmente durante atendimento aos clientes;
- e) Incentivar o atendimento na modalidade de Delivery (tele-entrega);
- f) Para evitar aglomeração, os responsáveis e funcionários do estabelecimento devem orientar os clientes a manterem uma distância mínima de 2 (dois) metros entre eles;
- g) Fica suspensa a modalidade de self-service, apenas o(s) funcionário(s) do estabelecimento deve(m) ter contato com os pegadores dos produtos alimentícios e entregá-los devidamente embalados aos clientes evitando contato direto;
- h) Limpar as superfícies nas áreas de circulação, bem como telefones, computadores, teclados, mouses, caixa registradora, balança, mesas, cadeiras, corrimões e maçanetas com álcool líquido 70% a cada 2 (duas) horas;
- i) Forçar a circulação do ar no ambiente, mantendo o ambiente arejado;
- j) Orientar cada cliente a passar álcool gel 70% em ambas as mãos antes de entrar na loja;
- k) Orientar os empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal, como talheres, copos, pratos e toalhas.

VII – Determinações específicas para postos de combustíveis:

- a) Que todos os colaboradores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), tais como luvas e máscaras descartáveis e outros possíveis, durante as atividades e principalmente durante atendimento aos clientes.



- b) Limpar regularmente e diariamente as áreas comuns de trabalho, principalmente refeitórios, vestiários, banheiros, pisos, corrimão e maçanetas, bem como as superfícies das mesas e estações de trabalho, com água, sabão, álcool gel a 70% ou outros produtos de limpeza;
- c) Disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel 70% em local de fácil acesso, para que todos realizem a higienização com frequência, certificando sempre da disponibilidade destes produtos;
- d) Evitar aglomerações e reuniões em ambientes fechados e manter os locais de trabalho sempre ventilados;
- e) Orientar os empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, toalhas, pratos e copos;
- f) Os motociclistas devem descer das motos para que sejam abastecida, mantendo a distância recomendada, qual seja, de 2 (dois) metros.

VIII – Determinações específicas para agências bancárias e similares e lotéricas:

- a) Manter aberta apenas uma porta de acesso, para controlar o fluxo de pessoas no estabelecimento, conforme previsto no Decreto Municipal n. 122/2020, limitando a presença de apenas uma pessoa por caixa eletrônico;
- b) Caso haja formação de filas exterior ao estabelecimento, deve o funcionário responsável pelo controle de entrada e saída orientar os usuários a buscarem as soluções virtuais disponíveis ou, não sendo isso possível, a guardar distância de 2 (dois) metros entre cada pessoa;
- c) Diligenciar para que não haja entrada e saída simultânea de usuários da agência, podendo para esse fim utilizar duas portas do estabelecimento;
- d) Incentivar e orientar os clientes a adotar a realização de transações através dos canais on-line e com aplicativos;
- e) Nos casos excepcionais de atendimento presencial, buscar viabilizar o agendamento dos serviços bancários de modo que evite, ao máximo, aglomerações;
- f) Todos os colaboradores deverão utilizar no atendimento ao público equipamentos de proteção individual (EPI's) – máscaras cirúrgicas e luvas descartáveis – adotando-se as cautelas necessárias para descarte dos equipamentos utilizados;



g) Promover a cada 2 (duas) horas a higienização dos caixas eletrônicos e demais aparelhos utilizados pelos clientes;

h) Para evitar aglomeração no atendimento realizado pessoalmente no interior da agência, os responsáveis e funcionários do estabelecimento devem orientar os clientes a manterem uma distância mínima de 2 (dois) metros entre eles, inclusive, com a utilização de marcações horizontais no piso;

i) Se possível, forçar a circulação de ar no ambiente da agência, mantendo o ambiente arejado;

j) Disponibilizar álcool em gel 70% em local de fácil acesso aos funcionários e clientes;

k) Reduzir o número de funcionários por turno de no mínimo 30% (trinta por cento), a fim de reduzir aglomeração de trabalhadores.

Art. 7º A compra dos produtos abaixo descritos, durante a vigência do presente Decreto, deverá observar o seguinte:

I – Álcool em gel: até 100ml (cem) – 2 (duas) unidades por pessoa; acima de 100ml (cem) até 500ml (quinhentos) – 2 (duas) unidades por pessoa; acima de 500ml (quinhentos) até 1 litro – 2 (duas) unidades por pessoa; acima de 1 litro – 1 (uma) unidade por pessoa;

II – Máscaras e luvas cirúrgicas: caixa, 01 (uma) unidade por pessoa; avulsa, até 05 (cinco) unidades por pessoa.

III – Papéis toalha e higiênico: pacote, 02 (duas) unidades por pessoa; avulsa, até 04 (quatro unidades por pessoa).

Parágrafo Único. As atividades essenciais que venderão os produtos acima mencionados, deverão cumprir com o disposto, sob pena de fechamento do estabelecimento, multas e encaminhamento dos fatos ao Ministério Público para as providências necessárias de responsabilização.

Art. 8º A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços, será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso III do artigo 36 da Lei Federal no 12529/2011, sujeitando quem a praticar às sanções ali previstas, de modo que os fatos serão encaminhados tanto ao PROCON Municipal como ao Ministério Público, para as providências cabíveis.



Art. 9º O Poder Público fica autorizado a interditar ruas, avenidas ou qualquer trechos de logradouros, sem prévia definição, visando o controle da disseminação do COVID-19, podendo, inclusive, requisitar força Policial no caso de resistência.

Art. 10 Fica prorrogado o prazo das licenças emitidas pelo Município, que expiraram ou que irão expirar no período de 17 de março a 07 de abril de 2020, podendo este prazo ser reconsiderado, caso se faça necessário.

Art. 11 Os serviços e atividades que vendem ou prestam serviços de natureza essencial e não essencial conjuntamente, para poderem funcionar, deverão limitar a sua venda aos serviços e atividades de natureza essencial, sob pena de fechamento e crime previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 12 As determinações ora previstas poderão ser revogadas ou prorrogadas, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Estado do Pará.

Art. 13 Ratifica-se as demais disposições contidas no Decreto n. 118/2020 c/c Portaria Conjunta n. 123/2020 c/c Decreto n. 122/2020, as quais deverão ser cumpridas rigorosamente.

Art.14 Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e nos outros normativos expedidos pelo Poder Público, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos no artigo 268 e 330 do Código Penal.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, em 25 de março de 2020.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA

Registrado e publicado
Em 25 / 03 / 2020

Antonio Maria de Nazaré Moreira
Secretário Municipal de Administração